

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Prazo: 25/11/71

PROC. N.º 529/71

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de novembro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
LUIZ EVANDRO DOS SANTOS contra
PAULO KOLBERG FILHO

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

OBJETO: Av. pr., 13º sal., férias prop. FGTS

Sub-total- R\$ 646,00



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 529/71
m 3/11/71

2
5

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos três dias do mês de novembro de 1971
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, Montenegro
LUIZ EVANDRO DOS SANTOS
(Reclamante)
torneiro, solteiro, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua Apolinário de Moraes, 1562 portador da C.P. — N.º
12.362, Série 268, e apresentou a seguinte reclamação contra
PAULO KOLBERG FILHO Oficina Mecânica
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º Ramiro Barcelos, 2055 - Montenegro
(Rua e número)

Declarou:

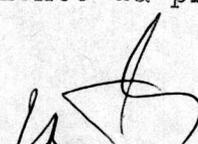
que foi admitido a 1º de setembro de 1971 na Reclamada;
que recebia R\$ 1,90 por hora, sendo pago mensalmente;
que trabalhava 8 horas por dia, tendo sido despedido a
1º de novembro de 1971, sem receber o que

RECLAMA:

Aviso prévio	R\$ 456,00
13º salário (3/12).....	R\$ 114,00
Férias proporcionais (3/12)	R\$ 76,00
FGTS	
Sub-total	R\$ 646,00

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência dia 10 de novembro próximo, às 13,45 horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3) e que seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatória.

Luiz Evandro dos Santos
Luiz Evandro dos Santos


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

3.
④

Proc. nº 529/71

PAULO KOLBERG FILHO Rua Ramiro Barcelos, 2055 Montenegro

LUIZ EVANDRO DOS SANTOS

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari	dez
10 novembro	treze e quarenta e cinco 13,45

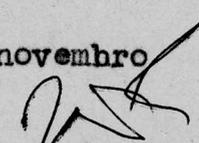
Anexo o Termo de Reclamação.

Montenegro

3

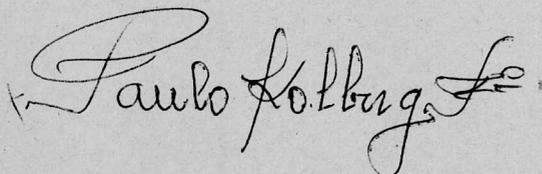
novembro

71


Maurício Fortes

Chefe de Secretaria

03-11-71, os trucks





PROCESSO N.º 529/71.

Aos (10) dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e ~~setenta~~ e um, às (14:10) quatorze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rgs, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR.CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: LUIZ EVANDRO DOS SANTOS, reclamante e, PAULO KOLBERG FILHO, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver do segundo Aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e FGTS. PRESENTES AS PARTES. O reclamado diretamente pelo seu Proprietário. Lido o pedido e com a palavra o reclamado para contestar pelo mesmo foi dito que o reclamante foi contratado como torneiro profissional a título de experiência, não tendo durante o tempo de trabalho apresentado produção nem quantitativa nem qualitativa de acordo as condições técnicas que ~~allegava~~ alegava tempo fato que levou a contestante a considerar rescindido o contrato de trabalho por falta de aptidões do reclamante. Pedia a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Dispensados os depoimentos pessoais das partes, passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal das testemunhas, digo, a ouvir as testemunhas por elas apresentadas. O reclamante não fez uso desse meio de prova. PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Raimundo Scott. Brasileiro. Casado. 40 anos. Torneiro Mecânico. Residente na Ramiro Barcelos, nº 2;073. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. / Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalha para o reclamado a cerca de um(1) ano, de lá conhecendo o reclamante; que sabe que o reclamante foi contratado como torneiro profissional, passando a executar atribuições próprias de suas funções, funções essas que eram as mesmas do declarante; que o reclamante foi admitido a título de experiência mas nos serviços não apresentou as qualidades próprias de sua classificação profissional, valendo dizer que na opinião do declarante muito fala, digo, muito faltava para que ele fosse realmente torneiro; que o declarante tem diploma técnico e para ele foi fácil verificar a falta de capacidade do recla



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

do reclamante para o cargo; que não só apresentava baixa produção como também imperfeição nos serviços; que no estabelecimento não há condições de ser admitido principiante, não havendo mesmo a possibilidade de um profissional se dedicar à ensinamentos de qualquer empregado; que o reclamado as vezes se ausenta do estabelecimento tendo sempre deixado dito que o reclamante estava em regime de experiência; que o declarante percebe cr\$3,00 por hora; -/ que os demais torneiros percebem por volta dessa importância. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.-----

Raymundo Costa

TESTEMUNHA:

[Handwritten signature]

JUIZ PRESIDENTE:

As partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução. Em razões finais o reclamante / pediu a procedência da reclamatória tendo o reclamado pedido a improcedência da mesma. Renova a proposta de conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para leitura e publicação de sentença, para o próximo dia (17) dezessete às (17:00) de zessete horas, ficando cientes as partes. Nada mais.-----

[Handwritten signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTI
VOGAL DOS EMPREGADO

Luiz Eduardo de Santa
RECLAMANTE:

Paulo Kolberg
RECLAMADO:

[Handwritten signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PROCESSO N.º 529/71.

Aos (17) dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às (17:00) dezessete horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs, , na presença d^o Exm^o. Sr^a. Juiz^a do Trabalho, DRA. JUSSARA DE BEM GOMES Substituta, e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin , dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substa.

, apregoados os litigantes: LUIZ EVANDRO DOS SANTOS, reclamante e, PAULO KOLBERG FILHO, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver do segundo Aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e FGTS, para leitura e publicação de sentença. PRESENTES AS PARTES. Pela Exma. Juíza Presidente Substituta foi proposta a solução do presente litígio e, tendo colhido os votos dos Srs. Vogais, passou a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

LUIZ EVANDRO DOS SANTOS reclama de PAULO KOLBERG FILHO o pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, e FGTS. Ó feito é contestado. Dispensa do depoimento das partes é ouvida uma testemunha do demandado. Finda a instrução, os litigantes aduzem suas alegações. A conciliação, proposta oportunamente é rejeitada. / É O RELATÓRIO.

ISTO PÔSTO.

Opondo-se ao pedido formulado pelo autor, sustenta o demandado, ter sido o mesmo contratado como torneiro mecânico, a título de experiência, e por não apresentar habilitação para o emprêgo, considerou rescindido o contrato, não lhe sendo, pois, devidas as parcelas pedidas na inicial.

A alegação de que se trata na hipótese de um contrato de experiência é corroborada pela testemunha do demandado, assim como, a falta de classificação profissional do autor para o cargo.

Discute-se no presente litígio, matéria unicamente de direito, ou seja, se os empregados contratados com cláusula de experiência, fazem jus ao aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e FGTS.



O contrato de experiência, antes atípico, mas agora previsto no diploma consolidado, é um contrato provisório, não podendo exceder de noventa dias.

O rótulo de experiência não descaracteriza o contrato a prazo e também não anula as obrigações oriundas da lei e destinadas a estabelecer a reciprocidade de deveres entre as partes. A jurisprudência já consagrou como norma a aplicação do art. 481 da C.L.T. aos contratos a prazo, mesmo denominados de "experiência", quando a dispensa do empregado se opere antes do dia de seu término.

Na hipótese dos autos não ficou estipulado um prazo certo de duração dentro do limite fixado no § único do art. 445.

Assim, poder-se-ia, ainda aplicar à hipótese a regra prevista no art. 487 da C.L.T. Ocorre, porém, que, o contrato de experiência, resultante de modificação / introduzida pelo Decr. 229, concede a oportunidade de observação, procedendo-se à avaliação das condições, dentro de / um tempo máximo, e não de um prazo certo, para o estudo das partes, entre si, e, mesmo neste tempo previsto em lei, não pode o empregado ser tomado de surpresa, devendo ser advertido, em tempo ou em dinheiro.

Nestas condições, entendemos que o aviso prévio é devido, uma vez que sua finalidade é amparar o trabalhador, para não deixá-lo de uma hora para outra, sem sustento, eis que o mesmo já teria ordenado sua possibilidade / ganho até o final do prazo de 90 dias de trabalho, com a devida remuneração. Retirar-se o aviso prévio, no presente litígio, seria o mesmo que destituir-se o grande alcance social do instituto, do instituto que o criou. Tanto isto é verdade que a lei, reconhecendo o cunho social representado no instituto do aviso prévio, expressamente dispõe no art. / 481, que os contratos por tempo determinado que tiverem cláusula de rescisão antecipada, quando rescindidos antes do prazo ajustado, devem-se reger pelas normas dos contratos por / tempo indeterminado.

Cumprido, ainda, ressaltar que, o § único / do art. 445 é uma exceção no tocante, apenas, ao prazo, e não ao ônus decorrentes da resolução antecipadas, as quais devem se governar pelas regras do art. 481, já citado.

Tem, ainda o reclamante, direito à percepção das férias e gratificação natalina proporcionais ao tempo de serviço prestado ao reclamado, assim como ao FGTS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Diante do exposto, A J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, digo, por unanimidade de votos, julga PROCEDENTE a ação proposta pelo reclamante contra PAULO KOLBER FILHO, condenando-o ao pagamento da importância de CR\$646,00, assim discriminada: aviso prévio cr\$456,00 ; 13º salário proporcional cr\$114,00 e férias proporcionais... cr\$76,00, bem como o levantamento do FGTS.

Pagará, ainda o reclamado CR\$51,35 relativo às custas processuais, mais juros e correção monetária "ex-lege".

Dita decisão foi proferida nesta audiência para qual estavam as partes devidamente notificadas.

Cumpra-se em (8) oito dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
JUNTA DO TRABALHO-SUBST.

André Luiz Motte
ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADOS

Luiz Evandro dos Santos

RECLAMANTE:

RECLAMADO:

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES.

Chefe de Secretaria.

ja.

JUNTADA

Faço juntada de feia de
depósitos e de custos

Em 22 de 11 de 1977


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

25/9

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



GUIA

O Sr. PAULO KOLBERG FILHO
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência desta cidade
depositar a importância de NCr\$ 646,00 (Seiscentos e quarenta e seis cru
zeiros)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 529/71 desta JCI de Montenegro
apresentada por Luiz Evandro dos Santos, devendo dita importância ficar à
disposição do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta JCI.
~~nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.~~

..... Montenegro, 22 de novembro de 1971

[Assinatura]
.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

[Assinatura]
.....
JUÍZ AJ. JANGUI
Touzeiro 272

Ref. 119 - LÍDER - 5.000 - 3/67. 22 NOV 1971



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

10
5

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 148/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº 529/71
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **LUIZ EVANDRO DOS SANTOS**
RECLAMADO OU RECORRIDO; **PAULO KOLBERG FILHO**
PAULO KOLBERG FILHO

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$. 51,45 **Cinquenta e um cruzeiros e**
C U S T A S **(quarenta e cinco centavos .-.)**
referente a
(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$	51,35
2. da execução	Cr\$	
3. do agravo	Cr\$	
4. do contador	Cr\$	
5. do traslado	Cr\$	
6. do inquérito	Cr\$	
7. do recurso	Cr\$	
8. da certidão	Cr\$	
9. do depósito prévio	Cr\$	
10. Impresso	Cr\$	0,10
11.	Cr\$	
12.	Cr\$	
13.	Cr\$	
14.	Cr\$	
15.	Cr\$	
	Cr\$	51,45

CINQUENTA E UM CRUZEIROS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS .-.-.-.)
(.....)
(Por extenso)

Montenegro 22 de novembro 71 de 19.....

ANTENOR DUMERQUE - ENC. DO SACE.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70



2/11



CONCLUSÃO
 Nesta data, faço estes autos conclu-
 zidos pelo Sr. Juiz do Trabalho.
 Em cart. negro, 26/11/71

MAURICIO FORTES

SECRETARIO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

**CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE**

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

MAURICIO FORTES

SECRETARIO